

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA



ESTATUTO
DA MICROEMPRESA

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
GABINETE CIVIL**

**SECRETARIA DE IMPRENSA E DIVULGAÇÃO
COORDENADORIA DE DIVULGAÇÃO**

PROGRAMA NACIONAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO

**ESTATUTO
DA
MICROEMPRESA**

**BRASÍLIA
1984**

ÍNDICE

	Pág.
Apresentação	5
Mensagem nº 136/84	9
Projeto de Lei	15
Mensagem nº 137/84	27
Projeto de Lei Complementar	31
Legislação citada	35

APRESENTAÇÃO

Ao encaminhar ao Congresso Nacional, no dia 7 de maio de 1984, o Estatuto da Microempresa, o Presidente João Figueiredo deu o grande passo no sentido de estender o seu projeto de abertura democrática ao campo econômico.

Na medida em que assegura tratamento diferenciado e favorecido às pequenas unidades produtivas — que são a vasta maioria das empresas nacionais — e as liberta dos constrangimentos fiscais e burocráticos, o Estatuto da Microempresa se apresenta como o principal instrumento de consolidação do sistema de livre empresa no Brasil e de combate ao secular paternalismo estatal sobre a vida econômica.

A presente publicação abrange os textos dos anteprojetos de lei complementar e de lei ordinária, integrantes do Estatuto, bem como as mensagens do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que detalham os benefícios econômicos e sociais das medidas propostas.

JOÃO GERALDO PIQUET CARNEIRO

Coordenador e Secretário-Executivo
do Programa Nacional de Desburocratização

AVISO N° 192 — SUPAR
Em 7 de maio de 1984

Excelentíssimo Senhor Primeiro-Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa a projeto de lei que «estabelece normas integrantes do Estatuto da Microempresa, relativas ao tratamento favorecido, diferenciado e simplificado à microempresa no campo administrativo, tributário, trabalhista, previdenciário e creditício».

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

JOÃO LEITÃO DE ABREU
Ministro-Chefe do Gabinete Civil

**A Sua Excelência o Senhor
Deputado FERNANDO LYRA
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.**

MENSAGEM N° 136

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à apreciação de Vossas Excelências projeto de lei que integra o conjunto de normas componentes do «Estatuto da Microempresa».

Dentre os objetivos do Programa Nacional de Desburocratização, está o de «fortalecer o sistema de livre empresa, favorecendo a empresa pequena e média». Neste sentido, foram adotadas, desde o inicio do Programa, diversas medidas destinadas a reduzir os encargos fiscais e burocráticos que afetam as empresas em geral e, particularmente, as de pequeno porte. Destacam-se, pela sua relevância, a isenção do imposto sobre a renda e a dispensa de escrituração fiscal concedida às empresas de reduzida receita bruta anual; a ampliação e simplificação do sistema de tributação com base no lucro presumido; a instituição do registro simultâneo na Junta Comercial, no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC) e no Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social (IAPAS); bem como a criação do regime sumário de registro no Registro do Comércio.

Não obstante os resultados já alcançados no plano federal, faz-se necessário, no que concerne especificamente às microempresas, aprofundar o processo de eliminação de obrigações burocráticas e fiscais em todas as esferas de governo — federal, estadual e municipal — como única forma de assegurar a sobrevivência e o desenvolvimento dessas pequenas unidades produtivas.

Com efeito, apresenta-se a microempresa como a mais carente de proteção especial porque, desprovida de recursos

econômico-financeiros e de estrutura administrativa adequada, não consegue suportar, por seus próprios meios, os inúmeros encargos que ainda lhe são impostos.

Ora, o sistema de livre empresa não pode prescindir da microempresa, posto que ela é a verdadeira matriz do próprio sistema. Além disso, a microempresa constitui uma das principais fontes de ocupação de mão-de-obra, com ou sem vínculo empregatício, sendo, pois, relevante a sua função social, notadamente em época de crise. Da mesma forma, é importante a participação da microempresa no desenvolvimento econômico, seja como fornecedora de insumos básicos para a produção das empresas maiores, seja como consumidora dos produtos por estas industrializados ou comercializados.

Por tudo isso, torna-se urgente e imperioso tomar medidas que importem na substancial liberação da microempresa dos perniciosos efeitos decorrentes do excesso de burocracia e do peso da carga fiscal. Este é, em essência, o objetivo que presidiu a elaboração do Estatuto da Microempresa.

Uma dessas medidas refere-se à isenção do imposto estadual sobre a circulação de mercadorias (ICM) e do imposto municipal sobre a prestação de serviços de qualquer natureza (ISS), objeto do projeto de lei complementar encaminhado a Vossas Excelências por meio da Mensagem nº 137, desta data.

Paralelamente às medidas aplicáveis às esferas estadual e municipal, constantes do referido projeto de lei complementar, o Estatuto da Microempresa se completa através do projeto de lei, em anexo, no qual são reguladas matérias submetidas à competência federal propriamente dita.

Neste último projeto, é assegurado às microempresas tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, em matéria administrativa, tributária, previdenciária, trabalhista e creditícia, sem prejuízo de quaisquer benefícios que já tenham sido concedidos às mesmas empresas.

As microempresas são definidas em função de sua receita bruta anual, que não poderá ser superior a 10.000 (dez mil) ORTN, apurada com base no valor desses títulos em janeiro de cada ano. Mantém-se, desta forma, o mesmo critério estabeleci-

do no Decreto-lei nº 1.780/80, com a atualização do Decreto-lei nº 2.065/83, que já isenta as microempresas do imposto sobre a renda e as dispensa de escrituração fiscal.

Foram, porém, excluídas da definição de microempresas aquelas que revestissem certas formas associativas ou exercessem determinadas atividades somente compatíveis com empresas de maior porte econômico, adotando-se, pois, neste projeto, os mesmos critérios conceituais constantes do projeto de lei complementar.

O projeto de lei dispensa as microempresas do cumprimento de quaisquer obrigações de natureza burocrática ou administrativa, ressalvadas as nele previstas ou as decorrentes do exercício do poder de polícia.

Criou-se, por outro lado, o registro especial das microempresas, a ser mantido pelos órgãos competentes do registro civil ou comercial, conforme o seu objeto, o qual será concedido mediante simples requerimento, instruído apenas com a declaração dos sócios ou titulares de que a empresa satisfaz as condições legais para o seu enquadramento no regime instituído no projeto. Esse requerimento pode, inclusive, ser remetido aos órgãos competentes por via postal. As firmas individuais e sociedades mercantis, que se constituírem após a entrada em vigor do Estatuto da Microempresa, arquivarão os seus atos constitutivos na forma da Lei nº 6.939, de 9-9-81, que regula o regime sumário de registro nas Juntas Comerciais.

No que concerne à matéria tributária, o projeto concede às microempresas ampla isenção de tributos federais, abrangendo os principais impostos da competência da União, como o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, o imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguros, ou relativos a títulos e valores mobiliários, o imposto único sobre a extração, circulação, distribuição e consumo de minerais do país, bem como todas as taxas vinculadas exclusivamente ao poder de polícia, com exceção das taxas rodoviária única e de controles metrológicos. Isentam-se, ainda, as taxas e emolumentos remuneratórios do registro inicial da microempresa.

Relativamente ao imposto sobre produtos industrializados (IPI), o artigo 12 determina ao Poder Executivo que relate os produtos cuja fabricação seja realizada habitualmente pelas microempresas, a fim de que lhes seja atribuída a alíquota zero do imposto, de forma a liberá-las do ônus financeiro desse tributo. Da mesma forma, para integral proteção da microempresa, o artigo 13 fixa a franquia correspondente à isenção dos impostos federais até o limite da receita bruta estabelecido no artigo 2º, de maneira que, superado esse limite no curso do exercício, a microempresa deixará de gozar da isenção, mas ficará sujeita aos tributos somente sobre a parte excedente ao limite indicado ou sobre os fatos geradores que vierem a ocorrer após o fato ou situação que tiver dado origem à perda da sua condição de microempresa.

Para que o benefício fiscal seja completo e integral, o projeto acrescenta à isenção a dispensa do cumprimento de quaisquer obrigações tributárias acessórias, ficando a microempresa obrigada, exclusivamente, a manter arquivada a documentação relativa aos atos negociais que realizar ou em que intervier. Desta forma, o tratamento tributário da microempresa, no plano federal, guarda inteira coerência e integração com o tratamento tributário, nas esferas estadual e municipal, objeto do projeto de lei complementar também componente do Estatuto da Microempresa.

O cadastramento fiscal da microempresa será feito de ofício, mediante intercomunicação entre os órgãos de registro e os órgãos cadastrais, dispensada qualquer comunicação por parte da empresa interessada.

Com referência ao regime previdenciário e trabalhista, o projeto assegura aos titulares e sócios das microempresas, bem como a seus empregados, todos os direitos materiais conferidos na legislação pertinente. Dispõe, todavia, que o Poder Executivo poderá estabelecer procedimentos simplificados, que facilitem o cumprimento por essas empresas da legislação previdenciária e trabalhista, assim como eliminar exigências burocráticas e obrigações acessórias, que sejam incompatíveis com o tratamento diferenciado da microempresa.

As contribuições previdenciárias devidas pelas microempresas e seus empregados são aquelas previstas na legislação em vigor, sendo que a contribuição do empregado não poderá exceder o percentual mínimo da lei. Da mesma forma, a contribuição das microempresas para o custeio das prestações por acidente do trabalho será calculada pelo percentual mínimo. O recolhimento das contribuições poderá ser feito englobadamente, de acordo com instruções do Ministro da Previdência e Assistência Social.

Por fim, e tendo em vista a salvaguarda dos interesses do trabalhador e da Administração, as microempresas deverão efetuar as anotações na Carteira do Trabalho e Previdência Social; apresentar a Relação Anual de Informações Sociais — RAIS; manter arquivados os documentos comprobatórios dos direitos e obrigações trabalhistas e previdenciárias, especialmente folhas de pagamentos, recibos de salários, comprovantes de descontos e recolhimentos de contribuições; bem como a recolher, na forma da lei, os depósitos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço — FGTS.

Importantes medidas são propostas no art. 24 do projeto, relativamente ao apoio creditício a ser oferecido às microempresas. A elas serão asseguradas condições especialmente favorecidas nas operações que realizarem com bancos ou instituições financeiras, inclusive bancos de desenvolvimento e entidades oficiais de financiamento e fomento às empresas de pequeno porte. Nos empréstimos ou financiamentos por instituições financeiras governamentais, de valor igual ou inferior a 5.000 (cinco mil) ORTN, não serão exigidas garantias que sejam incompatíveis com o reduzido porte da microempresa, nem se condicionará a concessão do empréstimo ou a liberação de recursos à exigência de saldos médios ou de apresentação de projetos de aplicação dos recursos emprestados, ou, ainda, de comprovação do cumprimento de obrigações, inclusive fiscais, perante órgãos e entidades da administração pública. Eliminar-se-ão, desse modo, todas as restrições que impedem, na prática, a concessão de empréstimos ou financiamentos às microempresas. A flexibilidade do controle governamental sobre tais operações creditícias é assegurada pelo § 2º, que atribui ao Conselho Monetário Nacional a competência para a disciplina regulamentar da matéria.

Em sua parte final, o projeto trata das penalidades de que são passíveis as microempresas e os seus titulares e sócios, nos casos de descumprimento das normas legais que lhes concederam benefícios, punindo-se, com o maior rigor, os casos de falsidade de declaração. A aceitação da palavra ou da declaração do interessado, para fins de concessão dos favores legais, deve seguir-se exemplar punição nos casos de dolo ou fraude, em que se demonstre injustificável abuso de confiança ou falta de boa-fé.

Esses são, enfim, os pontos principais do projeto de lei, integrante do Estatuto da Microempresa, cujo objetivo central é liberar as pequenas empresas da carga burocrática e fiscal que as onera. A aprovação das medidas aqui propostas contribuirá, seguramente, para o desenvolvimento das microempresas que, presentes em todo o território nacional, em contato íntimo e diário com as comunidades locais, utilizando fatores e técnicas de produção amplamente disponíveis entre nós, constituem, sem dúvida, um dos pilares da estabilidade econômica, social e política do Brasil.

Na presente fase da redução do nível de atividade econômica, o Estatuto da Microempresa, se aprovado por Vossas Excelências constituirá importante fator de geração de novos empregos, visto que a melhor forma de criar empregos é criar empresas. Por outro lado, estimulará a legalização de numerosas atividades que, devido à excessiva carga burocrática e fiscal, são exercidas na clandestinidade, com prejuízo para a ordem econômica e a justiça social. Finalmente, a radical simplificação na forma de constituição e operação de microempresas e os demais incentivos ora propostos certamente servirão para encorajar assalariados e desempregados a transformarem-se em microempresários, capazes de contribuir substancialmente para o desenvolvimento nacional.

Aproveito o ensejo para apresentar a Vossas Excelências as expressões do meu mais profundo respeito e consideração.

Brasília, 7 de maio de 1984.

JOÃO FIGUEIREDO

PROJETO DE LEI

Estabelece normas integrantes do Estatuto da Microempresa, relativas ao tratamento favorecido, diferenciado e simplificado à microempresa no campo administrativo, tributário, trabalhista, previdenciário e creditício.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

Do Tratamento Favorecido à Microempresa

Art. 1º À microempresa é assegurado tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, nos campos administrativo, tributário, previdenciário, trabalhista e creditício, de acordo com o disposto nesta lei.

Parágrafo único. O tratamento estabelecido nesta lei não exclui outros benefícios que tenham sido ou vierem a ser concedidos às microempresas.

Art. 2º Consideram-se microempresas, para os fins desta lei, as pessoas jurídicas e as firmas individuais, que tiverem receita bruta anual igual ou inferior ao valor nominal de 10.000 (dez mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN), tomado-se por referência o valor desses títulos no mês de janeiro do ano-base.

§ 1º Para efeito da apuração da receita bruta anual, será sempre considerado o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano-base.

§ 2º No primeiro ano de atividade, o limite da receita bruta será calculado proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mês da constituição da empresa e 31 de dezembro do mesmo ano.

Art. 3º Não se inclui no regime desta lei a empresa:

I — constituída sob a forma de sociedade por ações;

II — em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica ou, ainda, pessoa física domiciliada no exterior;

III — que participe do capital de outra pessoa jurídica, ressalvados os investimentos provenientes de incentivos fiscais efetuados antes da vigência desta lei;

IV — cujo titular, sócios e respectivos cônjuges, ascendentes ou descendentes participem, com mais de 5% (cinco por cento), do capital de outra pessoa jurídica;

V — que realize operações relativas a:

a) importação de produtos estrangeiros, salvo se estiver situada em área da Zona Franca de Manaus ou da Amazônia Ocidental, a que se referem os Decretos-leis nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e 356, de 15 de agosto de 1968;

b) compra e venda, loteamento, incorporação, locação, administração e construção de imóveis;

c) armazenamento e depósito de produtos de terceiros;

d) câmbio, seguro e distribuição de títulos e valores mobiliários;

e) publicidade e propaganda;

VI — que preste serviços profissionais de médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, economista, despachante e outros serviços que se lhes possam assemelhar.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV deste artigo, se a receita bruta global das empresas interligadas não ultrapassar o limite fixado no artigo 2º.

CAPÍTULO II

Da Dispensa de Obrigações Burocráticas

Art. 4º Não se aplicarão às microempresas as exigências e obrigações de natureza administrativa decorrentes da legislação federal, ressalvadas as estabelecidas nesta lei e as demais obrigações inerentes ao exercício do poder de polícia, inclusive as referentes à metrologia legal.

CAPÍTULO III

Do Registro Especial

Art. 5º O registro da microempresa no órgão competente observará procedimento especial, na forma deste capítulo.

Art. 6º Tratando-se de empresa já constituída, o registro será realizado automaticamente, mediante simples comunicação da qual constarão:

I — o nome e a identificação da empresa individual ou da pessoa jurídica e de seus sócios;

II — a indicação do registro anterior da empresa individual ou do arquivamento dos atos constitutivos da sociedade;

III — a declaração do titular ou de todos os sócios de que o volume da receita bruta anual da empresa não excedeu, no ano anterior, o limite fixado no artigo 2º e de que a empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no artigo 3º.

Art. 7º Tratando-se de firma individual ou sociedade mercantil em constituição, o registro será feito na forma regulada pela Lei nº 6.939, de 9 de setembro de 1981, devendo o titular

ou os sócios declarar que a receita bruta anual da empresa não excederá o limite fixado no artigo 2º e que esta não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão previstas no artigo 3º.

Art. 8º Feito o registro, independentemente de alteração dos atos constitutivos, a microempresa adotará, em seguida à sua denominação ou firma, a expressão «MICROEMPRESA», ou abreviadamente, «M.E.».

Parágrafo único. É privativo das microempresas o uso das expressões de que trata este artigo.

Art. 9º A empresa que, a qualquer tempo, deixar de preencher os requisitos fixados nesta lei para o seu enquadramento como microempresa deverá comunicar o fato ao órgão competente, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da respectiva ocorrência.

Parágrafo único. A perda da condição de microempresa, em decorrência do excesso de receita bruta, só ocorrerá se o fato se verificar durante 2 (dois) anos consecutivos, salvo quanto à isenção fiscal prevista no artigo 11, cuja suspensão será imediata.

Art. 10. Os requerimentos e comunicações previstos neste Capítulo poderão ser feitos pela via postal.

CAPÍTULO IV

Do Regime Fiscal

Art. 11. A microempresa fica isenta dos seguintes tributos:

I — imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;

II — imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguros ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

III — imposto sobre serviços de transporte e comunicações;

IV — imposto sobre a extração, a circulação, a distribuição ou o consumo de minerais do país;

V — taxas federais vinculadas exclusivamente ao exercício do poder de polícia, com exceção da taxa rodoviária única e de controles metrológicos;

VI — taxas e emolumentos remuneratórios do registro referido nos artigos 6º e 7º.

§ 1º Não se aplica o disposto neste artigo, quando a microempresa for responsável pelo recolhimento de tributos devidos por terceiros.

§ 2º As taxas e emolumentos remuneratórios dos atos subsequentes ao registro da microempresa não poderão exceder ao valor nominal de 2 (duas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN).

Art. 12. O Poder Executivo relacionará os produtos cuja fabricação seja realizada habitualmente por microempresas, atribuindo-lhes a alíquota zero do imposto sobre produtos industrializados, a fim de eliminar os encargos relativos ao pagamento desse tributo.

Art. 13. As microempresas que deixarem de preencher as condições para seu enquadramento no regime desta lei ficarão sujeitas ao pagamento dos tributos incidentes sobre o valor da receita que exceder o limite fixado no artigo 2º, bem como sobre os fatos geradores que vierem a ocorrer após o fato ou situação que tiver motivado o desenquadramento.

Art. 14. A isenção referida no artigo 11, abrange a dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias, salvo as expressamente previstas nos artigos 15, 16 e 17.

Parágrafo único. A dispensa prevista neste artigo aplica-se também às microempresas contribuintes do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) que promovam exclusivamente saídas de produtos isentos ou sujeitos ao regime de alíquota zero.

Art. 15. O cadastramento fiscal da microempresa será feito de ofício, mediante intercomunicação entre o órgão de registro e os órgãos cadastrais competentes.

Art. 16. A microempresa está dispensada de escrituração contábil e fiscal, ficando obrigada exclusivamente a manter ar-

quivada a documentação relativa aos atos negociais que praticar ou em que intervier.

Art. 17. Os documentos fiscais emitidos pelas microempresas obedecerão a modelo simplificado, aprovado em regulamento, que servirá para todos os fins previstos na legislação tributária.

CAPÍTULO V

Do Regime Previdenciário e Trabalhista

Art. 18. Ficam assegurados aos titulares e sócios das microempresas, bem como a seus empregados, todos os direitos previstos na legislação previdenciária e trabalhista, observado o disposto neste Capítulo.

Art. 19. O Poder Executivo poderá estabelecer procedimentos simplificados, que facilitem o cumprimento da legislação trabalhista e previdenciária pelas microempresas, assim como eliminar exigências burocráticas e obrigações acessórias que, mesmo previstas na legislação em vigor, sejam incompatíveis com o tratamento diferenciado e simplificado previsto nesta lei.

Art. 20. As microempresas e seus empregados recolherão as contribuições destinadas ao custeio da Previdência Social de acordo com o previsto na legislação específica, observado o seguinte:

I — a contribuição do empregado será calculada pelo percentual mínimo;

II — a contribuição da microempresa para o custeio das prestações por acidente do trabalho será igualmente calculada pelo percentual mínimo;

III — o recolhimento das contribuições devidas pelas microempresas poderá ser efetuado englobadamente, de acordo com instruções do Ministro da Previdência e Assistência Social.

Art. 21. As microempresas ficam dispensadas de efetuar as notificações a que se referem os §§ 2º e 3º do artigo 139 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 22. O disposto no artigo 19 não dispensa a microempresa do cumprimento das seguintes obrigações:

I — efetuar as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II — apresentar a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS);

III — manter arquivados os documentos comprobatórios dos direitos e obrigações trabalhistas e previdenciárias, especialmente folhas de pagamentos, recibos de salários e remunerações, bem como comprovantes de descontos efetuados e de recolhimentos das contribuições a que se refere o artigo 20.

Art. 23. As microempresas estão sujeitas ao depósito para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), na forma da lei.

CAPÍTULO VI

Do Apoio Creditício

Art. 24. Às microempresas serão asseguradas condições especialmente favorecidas nas operações que realizarem com bancos ou instituições financeiras, inclusive bancos de desenvolvimento e entidades oficiais de financiamento e fomento às empresas de pequeno porte.

§ 1º Nos empréstimos por entidades oficiais a microempresa, de valor até 5.000 (cinco mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN), não se exigirá a prestação de garantias incompatíveis com o seu reduzido porte, nem se condicionará a concessão do empréstimo ou a liberação de recursos à exigência de saldos médios, à aprovação de projetos ou planos de aplicação ou, ainda, à comprovação do cumprimento de obrigações, inclusive fiscais, perante quaisquer órgãos ou entidades da administração pública.

§ 2º Compete ao Conselho Monetário Nacional disciplinar a aplicação do disposto neste artigo, podendo aumentar o limite

fixado no § 1º, bem como estabelecer as sanções aplicáveis nos casos de descumprimento.

CAPÍTULO VII

Das Penalidades

Art. 25. A pessoa jurídica e a firma individual que, sem observância dos requisitos desta lei, pleitear seu enquadramento ou se mantiver enquadrada como microempresa, estará sujeita às seguintes consequências e penalidades:

I — cancelamento de ofício do seu registro como microempresa;

II — pagamento de todos os tributos e contribuições devidos, como se isenção alguma houvesse existido, acrescidos de juros moratórios e correção monetária, contados desde a data em que tais tributos ou contribuições deveriam ter sido pagos até a data do seu efetivo pagamento;

III — multa punitiva equivalente a:

a) 200% (duzentos por cento) do valor atualizado do tributo devido, em caso de dolo, fraude ou simulação e, especialmente, nos casos de falsidade das declarações ou informações prestadas, por si ou seus sócios, às autoridades competentes;

b) 50% (cinquenta por cento) do valor atualizado do tributo devido, nos demais casos;

IV — pagamento em dobro dos encargos dos empréstimos obtidos com base nesta lei.

Art. 26. O titular ou sócio da microempresa responderá solidária e ilimitadamente pelas consequências da aplicação do artigo 25, ficando, assim, impedido de constituir nova microempresa ou participar de outra já existente, com os favores desta lei.

Art. 27. A falsidade das declarações prestadas para obtenção dos benefícios nesta lei caracteriza o crime do artigo 299 do

Código Penal, sem prejuízo do seu enquadramento em outras figuras penais cabíveis.

CAPÍTULO VIII
Disposições Gerais

Art. 28. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 29. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 30. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de 1984.

AVISO N° 193 — SUPAR

Em 7 de maio de 1984

Excelentíssimo Senhor Primeiro-Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa a projeto de lei que «estabelece normas integrantes do Estatuto da Microempresa, relativas à isenção do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias (ICM) e do Imposto Sobre Serviços (ISS)».

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

JOAO LEITÃO DE ABREU
Ministro-Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Deputado FERNANDO LYRA
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

MENSAGEM Nº 137

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à apreciação de Vossas Excelências projeto de lei complementar que integra o conjunto de normas componentes do «Estatuto da Microempresa».

Dentre os objetivos do Programa Nacional de Desburocratização, está o de «fortalecer o sistema de livre empresa, favorecendo a empresa pequena e média». Neste sentido, foram adotadas, desde o início do Programa, diversas medidas destinadas a reduzir os encargos fiscais e burocráticos que afetam as empresas em geral e, particularmente, as de pequeno porte. Destacam-se, pela sua relevância, a isenção do imposto sobre a renda e a dispensa de escrituração fiscal concedidas às empresas de reduzida receita bruta anual; a ampliação e simplificação do sistema de tributação com base no lucro presumido; a instituição do registro simultâneo na Junta Comercial, no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC) e no Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social (IAPAS); bem como a criação do regime sumário de registro no Registro do Comércio.

Não obstante os resultados já alcançados no plano federal, faz-se necessário, no que concerne especificamente às *microempresas*, aprofundar e consolidar o processo de eliminação de obrigações burocráticas e fiscais em todas as esferas de governo — federal, estadual e municipal — como única forma de assegurar a sobrevivência e o desenvolvimento dessas pequenas unidades produtivas.

Com efeito, apresenta-se a microempresa como a mais carente de proteção especial porque, desprovida de recursos

econômico-financeiros e de estrutura administrativa adequada, não consegue suportar, por seus próprios meios, os inúmeros encargos que ainda lhe são impostos.

Ora, o sistema de livre empresa não pode prescindir da microempresa, visto que ela é a verdadeira matriz do próprio sistema. Além disso, a microempresa constitui uma das principais fontes de ocupação de mão-de-obra, com ou sem vínculo empregatício, sendo, pois, relevante a sua função social, notadamente em época de crise. Da mesma forma, é importante a participação da microempresa no desenvolvimento econômico, seja como fornecedora de insumos básicos para a produção das empresas maiores, seja como consumidora dos produtos por estas industrializados ou comercializados.

Por tudo isto, torna-se urgente e imperioso tomar medidas que importem na substancial liberação da microempresa dos perniciosos efeitos decorrentes do excesso de burocracia e do peso da carga fiscal. Este é, em essência, o objetivo que presidiu a elaboração do Estatuto da Microempresa.

Uma dessas medidas está consubstanciada no anexo projeto de lei complementar, que visa a conceder às empresas de reduzida receita bruta anual isenção do imposto estadual sobre operações relativas à circulação de mercadorias (ICM) e do imposto municipal sobre a prestação de serviços de qualquer natureza (ISS).

Conquanto, nos termos do projeto, a isenção seja concedida pela própria lei complementar, a definição da microempresa favorecida dependerá da legislação estadual e municipal, pois ficará a cargo dos Estados e Municípios fixar o limite anual da receita bruta, para fins de enquadramento da empresa no favor isenacional.

Os Estados e Municípios deverão fixar esse limite em função das características econômicas regionais ou locais, bem como atendendo à efetiva participação das microempresas na arrecadação dos tributos isentos, de forma a que a isenção não acarrete perda superior a 5% (cinco por cento) do montante estimado de receita do respectivo tributo em cada exercício. O limite não poderá, ainda, superar o teto máximo estabelecido em lei federal

para definição das microempresas, no que concerne ao seu tratamento favorecido e simplificado no campo administrativo, tributário, trabalhista, previdenciário e creditício.

Foram expressamente excluídos do conceito de microempresa aquelas que se revistam de determinadas formas associativas ou que exerçam certas atividades econômicas somente compatíveis com empresas de maior porte econômico. Neste passo, adotou-se critério já consagrado na legislação federal vigente relativa à isenção do imposto sobre a renda.

Não basta, todavia, a isenção do pagamento de tributos. Necessário será também acrescentar a dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias, sem o que o favor não terá a abrangência almejada, principalmente porque os controles formais exigidos para fins de simples fiscalização produzem, para as microempresas, despesas bem maiores do que as decorrentes do próprio tributo.

No entanto, como essa matéria insere-se na competência da legislação local, o projeto estabelece norma de caráter programático, dispondo que os Estados e Municípios se orientem no sentido de dispensar as microempresas não só do pagamento de taxas vinculadas ao exercício do poder de polícia, como também do cumprimento de obrigações tributárias acessórias, ou, se não for possível a dispensa total de tais encargos, que seja concedida, ao menos, a sua redução.

Esses são, enfim, os pontos principais do projeto de lei complementar que, juntamente com o projeto de lei submetido a Vossas Excelências pela Mensagem nº 136, desta mesma data, integra o Estatuto da Microempresa, cujo objetivo central é liberar as pequenas empresas da maior parte da carga burocrática e fiscal que as onera. A aprovação das medidas ora propostas contribuirá, seguramente, para o desenvolvimento das microempresas que, presentes em todo o território nacional, em contato íntimo com as comunidades locais, utilizando fatores e técnicas de produção amplamente disponíveis, constituem, sem dúvida, um dos pilares da estabilidade econômica, social e política do Brasil.

Na presente fase de redução do nível de atividade econômica, o Estatuto da Microempresa, se aprovado por Vossas Exce-

lências constituirá importante fator de gerações de novos empregos, visto que a melhor forma de criar empregos é criar empresas. Por outro lado, estimulará a legalização de numerosas atividades que, devido à excessiva carga burocrática e fiscal, são atualmente exercidas na clandestinidade, com prejuízo para a ordem econômica e a justiça social. Finalmente, a radical simplificação da forma de constituição e operação de microempresas e os demais incentivos ora propostos certamente servirão para encorajar assalariados e desempregados a transformarem-se em pequenos empresários, capazes de contribuir substancialmente para o desenvolvimento nacional.

Aproveito o ensejo para apresentar a Vossas Excelências as expressões do meu mais profundo respeito e consideração.

Brasília, 7 de maio de 1984.

JOÃO FIGUEIREDO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Estabelece normas integrantes do Estatuto da Microempresa, relativas à isenção do Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias (ICM) e do Imposto Sobre Serviços (ISS).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Às microempresas são assegurados os favores estabelecidos nesta Lei Complementar, sem prejuízo dos demais benefícios previstos na legislação estadual e municipal.

Art. 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão as microempresas em função de sua receita bruta anual, cujo limite máximo será fixado atendendo às características econômicas regionais ou locais e ainda a participação efetiva dessas empresas na arrecadação dos tributos estaduais ou municipais.

§ 1º A definição da microempresa deverá ser feita de forma que a isenção não acarrete perda de receita superior a 5% (cinco por cento) do montante estimado para a arrecadação do imposto isento, na forma do artigo 4º, e que a receita bruta anual da microempresa não exceda o limite máximo, estabelecido em lei federal, para o seu tratamento favorecido e diferenciado.

§ 2º O limite anual de receita bruta deverá ser expresso em múltiplos do valor nominal das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, tomando-se por referência o valor desses títulos vigente no mês de janeiro do ano-base.

§ 3º Para a apuração da receita bruta anual será sempre considerado o período compreendido entre 1º de janeiro e 31 de dezembro.

§ 4º No primeiro ano de atividade, o limite de receita bruta será calculado proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mês da constituição da empresa e 31 de dezembro do mesmo ano.

Art. 3º Não se inclui no regime desta lei a empresa:

I — constituída sob a forma de sociedade por ações;

II — em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica ou, ainda, pessoa física domiciliada no exterior;

III — que participe do capital de outra pessoa jurídica, ressalvados os investimentos provenientes de incentivos fiscais efetuados antes da vigência desta Lei Complementar;

IV — cujo titular, sócios ou respectivos cônjuges, ascendentes ou descendentes participem, com mais de 5% (cinco por cento), do capital de outra pessoa jurídica;

V — que realize operações relativas a:

a) importação de produtos estrangeiros, salvo se estiver estabelecida em área da Zona Franca de Manaus ou da Amazônia Ocidental, a que se referem os Decretos-leis nºs 288, de 28 de fevereiro de 1967, e 356, de 15 de agosto de 1968;

b) compra e venda, loteamento, incorporação, locação, administração ou construção de imóveis;

c) armazenamento ou depósito de bens de terceiros;

d) câmbio, seguro e distribuição de títulos e valores mobiliários;

e) publicidade e propaganda.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV deste artigo se a receita bruta global das empresas interligadas não ultrapassar o limite fixado nos termos do artigo 2º.

Art. 4º As microempresas, definidas na forma dos artigos 2º e 3º, ficarão isentas do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias (ICM) e do imposto municipal sobre a prestação de serviços de qualquer natureza (ISS).

Art. 5º As microempresas, que deixarem de preencher os requisitos para o seu enquadramento nesta lei, ficarão sujeitas ao pagamento dos tributos incidentes sobre o valor da receita bruta que exceder o limite fixado no artigo 2º ou sobre os fatos geradores que vierem a ocorrer após o fato ou situação que tiver motivado o desenquadramento.

Art. 6º Nos limites de sua competência, a legislação estadual ou municipal orientar-se-á no sentido de conceder redução ou dispensar as microempresas do pagamento de taxas vinculadas ao exercício do poder de polícia, bem como de eliminar ou simplificar o cumprimento de obrigações tributárias acessórias a que estiverem sujeitas.

Art. 7º A presente Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 1984.

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

Das Férias Coletivas

Art. 139. Poderão ser concedidas férias coletivas a todos os empregados de uma empresa ou de determinados estabelecimentos ou setores da empresa.

§ 1º As férias poderão ser gozadas em dois períodos anuais, desde que nenhum deles seja inferior a 10 (dez) dias corridos.

§ 2º Para os fins previstos neste artigo, o empregador comunicará ao órgão local do Ministério do Trabalho, com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias, as datas de início e fim das férias, precisando quais os estabelecimentos ou setores abrangidos pela medida.

§ 3º Em igual prazo o empregador enviará cópia da aludida comunicação aos sindicatos representativos da respectiva categoria profissional, e providenciará a fixação de aviso nos locais de trabalho.

CÓDIGO PENAL

DECRETO-LEI N° 2.848, DE
7 DE DEZEMBRO DE 1940

Falsidade Ideológica

Art. 299. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena — reclusão, de um a cinco anos, e multa, de um cruzeiro a dez cruzeiros, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de cinqüenta centavos a cinco cruzeiros, se o documento é particular.

**DECRETO-LEI N° 288, DE
28 DE FEVEREIRO DE 1967**

*Altera as disposições da Lei nº 3.173,
de 6 de julho de 1957, e regula a Zona
Franca de Manaus.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 9º, parágrafo 2º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

CAPÍTULO I

*Das finalidades e localização
da Zona Franca de Manaus*

Art. 1º A Zona Franca de Manaus é uma área de livre comércio de importação e exportação e de incentivos fiscais especiais, estabelecida com a finalidade de criar, no interior da Amazônia, um centro industrial, comercial e agropecuário dotado de condições econômicas que permitam seu desenvolvimento, em face dos fatores locais e da grande distância, a que se encontram os centros consumidores de seus produtos.

Art. 2º O Poder Executivo fará demarcar, à margem esquerda dos rios Negro e Amazonas, uma área contínua com a superfície mínima de dez mil quilômetros quadrados, incluindo a cidade de Manaus e seus arredores, na qual se instalará a zona Franca.

§ 1º A área da Zona Franca terá um comprimento máximo contínuo nas margens esquerdas dos rios Negro e Amazonas,

de cinqüenta quilômetros a jusante de Manaus e de setenta quilômetros a montante desta cidade.

§ 2º A faixa da superfície dos rios adjacentes à Zona Franca, nas proximidades do porto ou portos desta, considera-se nela integrada, na extensão mínima de trezentos metros a contar da margem.

§ 3º O Poder Executivo, mediante decreto e por proposta da Superintendência da Zona Franca, aprovada pelo Ministério do Interior, poderá aumentar a área originalmente estabelecida ou alterar sua configuração dentro dos limites estabelecidos no parágrafo 1º deste artigo.

CAPÍTULO II

Dos incentivos fiscais

Art. 3º A entrada de mercadorias estrangeiras na Zona Franca, destinadas a seu consumo interno, industrialização em qualquer grau, inclusive beneficiamento, agropecuária, pesca, instalação e operação de indústrias e serviços de qualquer natureza, e a estocagem para reexportação, será isenta dos impostos de importação e sobre produtos industrializados.

§ 1º Excetuam-se da isenção fiscal prevista no *caput* deste artigo as seguintes mercadorias: armas e munições, perfumes, fumos, bebidas alcoólicas e automóveis de passageiros.

§ 2º Com o objetivo de coibir práticas ilegais, ou anti-econômicas, e por proposta justificada da Superintendência, aprovada pelos Ministérios do Interior, Fazenda e Planejamento, a lista de mercadorias constante do parágrafo 1º pode ser alterada por decreto.

Art. 4º A exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro.

Art. 5º A exportação de mercadorias da Zona Franca para o estrangeiro, qualquer que seja sua origem, está isenta do imposto de exportação.

Art. 6º As mercadorias de origem estrangeira estocadas na Zona Franca, quando sairem desta para comercialização em qualquer ponto do território nacional, ficam sujeitas ao pagamento de todos os impostos de uma importação do exterior, a não ser nos casos de isenção prevista em legislação específica.

Art. 7º As mercadorias produzidas, beneficiadas ou industrializadas na Zona Franca, quando saírem desta para qualquer ponto do território nacional, estarão sujeitas:

I — apenas ao pagamento do imposto de circulação de mercadorias, previsto na legislação em vigor, se não contiverem qualquer parcela de matéria-prima ou parte componente importada.

II — e ainda no pagamento do imposto de importação sobre as matérias-primas ou partes componentes importadas, existentes nesse produto, com uma redução percentual da alíquota de importação igual ao percentual do valor adicionado no processo de industrialização local em relação ao custo total da mercadoria.

Art. 8º As mercadorias de origem nacional destinadas à Zona Franca, com a finalidade de serem reexportadas para outros pontos do território nacional, serão estocadas em armazéns, ou embarcações, sob controle da Superintendência e pagarão todos os impostos em vigor para a produção e circulação de mercadorias no País.

Art. 9º Estão isentas do imposto sobre produtos industrializados todas as mercadorias produzidas na Zona Franca de Manaus, quer se destinem ao seu consumo interno, quer à comercialização em qualquer ponto do território nacional.

CAPÍTULO III

Da Administração da Zona Franca

Art. 10. A administração das instalações e serviços da Zona Franca será exercida pela Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA), entidade autárquica, com personalida-

de jurídica e patrimônio próprio, autonomia administrativa e financeira, com sede e foro na cidade de Manaus, capital do Estado do Amazonas.

Parágrafo único. A SUFRAMA vincula-se ao Ministério do Interior.

Art. 11. São atribuições da SUFRAMA:

a) elaborar o Plano Diretor Plurianual da Zona Franca e coordenar ou promover a sua execução, diretamente ou mediante convênio com órgãos ou entidades públicas, inclusive sociedades de economia mista, ou através de contato com pessoas ou entidades privadas;

b) revisar, uma vez por ano, o Plano Diretor e avaliar os resultados de sua execução;

c) promover a elaboração e a execução dos programas e projetos de interesse para o desenvolvimento da Zona Franca;

d) prestar assistência técnica a entidades públicas ou privadas, na elaboração ou execução de programas de interesse para o desenvolvimento da Zona Franca;

e) manter constante articulação com a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), com o Governo do Estado do Amazonas e autoridades dos municípios em que se encontra localizada a Zona Franca;

f) sugerir à SUDAM e a outras entidades governamentais, estaduais ou municipais, providências julgadas necessárias ao desenvolvimento da Zona Franca;

g) promover e divulgar pesquisas, estudos e análises, visando ao reconhecimento sistemático das potencialidades econômicas da Zona Franca;

h) praticar todos os demais atos necessários as suas funções de órgão de planejamento, promoção, coordenação e administração da Zona Franca.

Art. 12. A Superintendência da Zona Franca de Manaus, dirigida por um Superintendente, é assim constituída:

- a) Conselho Técnico;
- b) Unidades Administrativas.

Art. 13. O Superintendente será nomeado pelo Presidente da República, por indicação do Ministro do Interior e demissível *ad nutum*.

Parágrafo único. O Superintendente será auxiliado por um Secretário Executivo nomeado pelo Presidente da República, por indicação daquele e demissível *ad nutum*.

Art. 14. Compete ao Superintendente:

- a) praticar todos os atos necessários ao bom desempenho das atribuições estabelecidas para a SUFRAMA;
- b) elaborar o regulamento da entidade a ser aprovado pelo Poder Executivo;
- c) elaborar o Regimento Interno;
- d) submeter à apreciação do conselho Técnico os planos e suas revisões anuais;
- e) representar a autarquia ativa e passivamente, em juízo ou fora dele.

Parágrafo único. O Secretário Executivo é o substituto eventual do Superintendente e desempenhará as funções que por este lhe forem cometidas.

Art. 15. Compete ao Conselho Técnico:

- a) sugerir e apreciar as normas básicas da elaboração do Plano Diretor e suas revisões anuais;
- b) aprovar o Regulamento e Regimento Interno da Zona Franca;
- c) homologar a escolha de firma ou firmas auditadoras a que se refere o artigo 27 da presente lei;
- d) aprovar as necessidades de pessoal e níveis salariais das diversas categorias ocupacionais da SUFRAMA;

- e) aprovar os critérios da contratação de serviços técnicos ou de natureza especializada, com terceiros;
- f) aprovar relatórios periódicos apresentados pelo Superintendente;
- g) aprovar o balanço anual da autarquia;
- h) aprovar o Plano Diretor da Zona Franca e suas revisões anuais;
- i) aprovar as propostas do Superintendente de Compra e alienação de bens imóveis e de bens móveis de capital;
- j) aprovar o orçamento da SUFRAMA e os programas de aplicação das dotações globais e de quaisquer outros recursos que lhe forem atribuídos;
- k) aprovar convênios, contratos e acordos firmados pela SUFRAMA, quando se referirem a execução de obras.

Art. 16. O Conselho Técnico é composto do Superintendente, que o presidirá, do Secretário Executivo, do Representante do Governo do Estado do Amazonas, do Representante da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia e de dois membros nomeados pelo Presidente da República, e indicados pelo Superintendente da SUFRAMA, sendo um engenheiro e o outro especialista em assuntos fiscais.

Parágrafo único. Os membros do Conselho Técnico devem ter reputação ilibada, larga experiência e notório conhecimento no campo de sua especialidade.

Art. 17. As unidades administrativas terão as atribuições definidas no Regimento Interno da Entidade.

Art. 18. A SUFRAMA contará exclusivamente com pessoal sob o regime de legislação trabalhista, cujos níveis salariais serão fixados pelo Superintendente, com observância do mercado de trabalho, e aprovados pelo Conselho Técnico.

Art. 19. O Superintendente e Secretário Executivo perceberão, respectivamente, 20% (vinte por cento) e 10% (dez por

cento) a mais do maior salário pago pela SUFRAMA aos seus servidores, de acordo com o estabelecido na presente lei.

CAPÍTULO IV

Dos recursos e regime financeiro e contábil

Art. 20. Constituem recurso da SUFRAMA:

I — as dotações orçamentárias ou créditos adicionais que lhe sejam atribuídos;

II — o produto de juros de depósitos bancários, de multas, emolumentos e taxas devidas à SUFRAMA;

III — os auxílios, subvenções, contribuições e doações de entidades públicas ou privadas, internacionais ou estrangeiras;

IV — as rendas provenientes de serviços prestados;

V — a sua renda patrimonial.

Art. 21. As dotações orçamentárias e os créditos adicionais destinados à SUFRAMA serão distribuídos independentemente de prévio registro no Tribunal de Contas da União.

Parágrafo único. Os contratos, acordos ou convênios firmados pela SUFRAMA independem de registro prévio no Tribunal de Contas da União.

Art. 22. Os recursos provenientes de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais ou provenientes de outras fontes atribuídas à SUFRAMA incorporar-se-ão ao seu patrimônio, podendo os saldos ter aplicação nos exercícios subsequentes.

Parágrafo único. Os saldos não entregues à SUFRAMA até o fim do exercício serão escriturados como «Restos a pagar».

Art. 23. A SUFRAMA, por proposta do Superintendente, aprovada pelo Conselho Técnico da autarquia, poderá contrair empréstimos no país ou no exterior para acelerar ou garantir a execução de programas ou projetos integrantes do Plano Diretor da Zona Franca.

§ 1º As operações em moedas estrangeiras dependerão de autorização do chefe do Poder Executivo;

§ 2º As operações de que trata este artigo poderão ser garantidas com os próprios recursos da SUFRAMA;

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a dar a garantia do Tesouro Nacional para operações de crédito externo ou interno, destinadas à realização de obras e serviços básicos, previstos no orçamento do Plano Diretor;

§ 4º A garantia de que tratam os parágrafos anteriores será concedida às operações de crédito contratadas diretamente pela SUFRAMA ou com sua interferência, sempre mediante parecer fundamentado do Superintendente, aprovado pelo Conselho Técnico;

§ 5º As operações de crédito mencionadas neste artigo serão isentas de todos os impostos e taxas federais;

§ 6º Considera-se aplicação legal dos recursos destinados à SUFRAMA, a amortização e o pagamento de juros relativos a operações de crédito por ela contratadas, para aplicação em programas ou projetos atinentes à destinação dos mesmos recursos.

Art. 24. A SUFRAMA poderá cobrar taxas por utilização de suas instalações e emolumentos por serviços prestados a particular.

Parágrafo único. As taxas e emolumentos de que tratam este artigo serão fixadas pelo Superintendente, depois de aprovadas pelo Conselho Técnico.

Art. 25. Os recursos da SUFRAMA, sem destinação prevista em lei, e as dotações globais que lhe sejam atribuídas, serão empregados nos serviços e obras do Plano Diretor, de acordo com os programas de aplicação propostos pelo Superintendente e aprovados pelo Conselho Técnico.

Art. 26. É a SUFRAMA autorizada a realizar despesas de pronto pagamento até (5) cinco vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País.

Art. 27. No controle dos atos de gestão da SUFRAMA será adotado, além da auditoria interna, o regime de auditoria ex-

terna independente, a ser contratada com firma ou firmas brasileiras de reconhecida idoneidade moral e técnica.

Art. 28. A SUFRAMA terá completo serviço de contabilidade patrimonial, financeira e orçamentária.

Parágrafo único. Até o dia 30 de junho de cada ano, a SUFRAMA remeterá os balanços de exercício anterior ao Ministro do Interior e através deste ao Ministério da Fazenda.

Art. 29. A SUFRAMA poderá alienar bens móveis e imóveis integrantes do seu patrimônio, mediante proposta do Superintendente aprovada pelo Conselho Técnico.

Parágrafo único. A compra e alienação de bens imóveis depende de autorização do Ministro do Interior.

Art. 30. Fica o Superintendente da SUFRAMA autorizado a dispensar licitação e contrato formal para aquisição de material, prestação de serviços, execução de obras ou locação de Imóveis até 500 (quinhentas) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País.

Art. 31. O Superintendente da SUFRAMA, na conformidade das disposições do parágrafo único do artigo 139 da Lei nº 830, de 23 de setembro de 1949, apresentará ao Tribunal de Contas da União, até o dia 30 de junho de cada ano, prestação de contas correspondentes à gestão administrativa do exercício anterior.

Art. 32. São extensivos à SUFRAMA os privilégios da Fazenda Pública quanto à empenhorabilidade de bens, rendas ou serviços, aos prazos, cobranças de crédito, uso de ações especiais, juros e custas.

Art. 33. A SUFRAMA terá todas as isenções tributárias deferidas aos órgãos e serviços da União.

Art. 34. A SUFRAMA desempenhará suas funções especializadas preferentemente através da contratação de serviços com pessoas físicas ou jurídicas habilitadas, segundo os critérios que forem aprovados pelo Conselho Técnico.

Art. 35. A SUFRAMA apresentará relatórios periódicos de suas atividades, ao Ministro do Interior.

CAPÍTULO V

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 36. O Plano Diretor da Zona Franca e o orçamento-programa da SUFRAMA serão aprovados pelo Ministro do Interior e considerado aquele como empreendimento prioritário na elaboração e execução do Plano de Valorização Econômica da Amazônia.

Art. 37. As disposições contidas no presente decreto-lei não se aplicam ao estabelecido na legislação atual sobre a importação, exportação e tributação de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos de petróleo.

Art. 38. A entrada e saída de mercadorias na Zona Franca de Manaus independem de licença de importação ou exportação, ficando sujeitas, somente, a registro de controle estatístico, com exceção dos casos de pagamento do imposto de importação previsto neste decreto-lei.

Art. 39. Será considerado contrabando a saída de mercadorias da Zona Franca sem a autorização expedida pelas autoridades competentes.

Art. 40. Compete ao Governo Federal a vigilância das áreas-limites da Zona Franca e a repressão ao contrabando.

Art. 41. Na Zona Franca de Manaus poderão instalar-se depósitos e agências aduaneiras de outros países, na forma de tratados ou notas complementares a tratados de comércio.

§ 1º Para os fins deste artigo, o Governo brasileiro, conforme haja sido ou venha a ser pactuado, proporcionará facilidades para a construção ou locação dos entrepostos de depósito franco e instalações conexas.

§ 2º Poderão estender-se àqueles países, quanto às mercadorias estocadas nos depósitos a que se refere este artigo, os privilégios e obrigações especificadas no Regulamento da Zona Franca, segundo as condições estabelecidas em ajuste entre o Brasil e cada país.

Art. 42. As isenções previstas neste decreto-lei vigorarão pelo prazo de trinta anos, podendo ser prorrogadas por decreto

do Poder Executivo, mediante aprovação prévia do Conselho de Segurança Nacional.

Art. 43. O pessoal pertencente à antiga Zona Franca poderá ser aproveitado na SUFRAMA, uma vez verificada, em cada caso, a necessidade desse aproveitamento e a habilitação do servidor para as funções que deverá exercer.

§ 1º O pessoal não aproveitado na SUFRAMA, segundo o critério que esta estabelecer, será relotado em outro órgão da Administração Pública Federal, de acordo com as conveniências desta.

§ 2º Até 31 de julho de 1967, o pessoal não aproveitado continuará a ser pago pela SUFRAMA, caso não tenha sido relotado em outros órgãos da Administração Federal, na forma do parágrafo anterior.

Art. 44. O servidor da antiga Zona Franca, ao ser admitido pela SUFRAMA, passa a reger-se pela Legislação Trabalhista e será considerado, em caráter excepcional, automaticamente licenciado de sua função pública, sem vencimentos, por esta, em prazo não excedente a 2 (dois) anos.

Art. 45. Até quatro meses antes de se esgotar o prazo a que se refere o artigo anterior, o servidor da antiga Zona Franca deverá declarar, por escrito, ao Ministro do Interior, sua opção quanto a situação que preferir adotar.

§ 1º A opção pela permanência a serviço da SUFRAMA implicará em perda imediata da condição de servidor.

§ 2º Esgotado o prazo de (2) dois anos, a contar da data da publicação deste decreto-lei, a SUFRAMA não poderá ter em sua lotação de servidores pessoa alguma no gozo da qualidade de funcionário público.

Art. 46. Fica a SUFRAMA autorizada a reexaminar os acordos, contratos, ajustes e convênios firmados pela antiga Administração da Zona Franca, a fim de ratificá-los, bem como promover a sua modificação ou seu cancelamento, em consonância com as normas deste decreto-lei.

Art. 47. O Poder Executivo baixará decreto regulamentando o presente decreto-lei, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 48. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de NCr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros novos) para atender as despesas de capital e custeio da Zona Franca, durante o ano de 1967.

§ 1º. O crédito especial de que trata este artigo será registrado pelo Tribunal de Contas e distribuído automaticamente ao Tesouro Nacional.

§ 2º. Fica revogada a Lei nº 3.173, de 6 de junho de 1957, e o Decreto nº 47.757, de 2 de fevereiro de 1960, que a regulamenta.

Art. 49. As isenções fiscais previstas neste decreto-lei somente entrarão em vigor na data em que for concedido:

I — pelo Estado do Amazonas, crédito do Imposto de Circulação de Mercadorias nas operações comerciais dentro da Zona, igual ao montante que teria sido pago na origem em outros Estados da União, se a remessa de mercadorias para a Zona Franca não fosse equivalente a uma exportação para o estrangeiro;

II — pelos Municípios do Estado do Amazonas, isenção do Imposto de Serviço na área em que estiver instalada a Zona Franca.

Art. 50. Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. CASTELLO BRANCO

João Gonçalves de Souza

Octávio Bulhões

Roberto de Oliveira Campos

DECRETO-LEI N° 356, DE
15 DE AGOSTO DE 1968

Estende benefícios do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, a áreas da Amazônia Ocidental e dá outras provisões.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 58, item II, da Constituição decreta:

Art. 1º Ficam estendidos às áreas pioneiros, zonas de fronteira e outras localidades da Amazônia Ocidental favores fiscais concedidos pelo Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967 e seu regulamento, aos bens e mercadorias recebidas, oriundos, beneficiados ou fabricados na Zona Franca de Manaus, para utilização e consumo interno naquelas áreas.

§ 1º A Amazônia Ocidental é constituída pela área abrangida pelos Estados do Amazonas e Acre e os Territórios Federais de Rondônia e Roraima, consoante o estabelecido no § 4º do artigo 1º do Decreto-lei nº 291, de 28 de fevereiro de 1967.

§ 2º As áreas, zonas e localidades de que trata este artigo serão fixadas por decreto, mediante proposição conjunta dos Ministérios do Interior, Fazenda e Planejamento e Coordenação Geral.

Art. 2º O benefício das isenções fiscais previstas neste decreto-lei quanto às mercadorias estrangeiras, aplicar-se-á a gêneros de primeira necessidade e bens de consumo e produção, a seguir enumerados.

- a) motores marítimos de centro e de popa, seus acessórios, pertences e peças;
- b) máquinas e implementos agrícolas, rodoviárias, industriais e pesqueiros, suas peças sobressalentes inclusive os anzóis e outros utensílios para pesca, exclusive os explosivos e produtos utilizáveis em sua fabricação;
- c) materiais básicos de construção, inclusive os de cobertura;
- d) gêneros alimentícios e medicamentos de primeira necessidade.

Parágrafo único. Mediante portaria interministerial, na jurisdição dos Ministros da Fazenda, do Interior e do Planejamento e Coordenação Geral, será organizada a pauta, com vigência semestral dos produtos e bens a serem comercializados com os benefícios instituídos neste decreto-lei.

Art. 3º A saída da Zona Franca de Manaus dos artigos isentos nos termos deste decreto-lei far-se-á obrigatoriamente, através de despacho livre, processado na Alfândega de Manaus, quer se trate de mercadoria nacional ou de procedência estrangeira.

Art. 4º A Alfândega de Manaus, em colaboração com a Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA), manterá estatística atualizada sobre as entradas e saídas das mercadorias nacionais e estrangeiras, na referida Zona Franca, e exercerá, conjuntamente com o Departamento de Rendas Internas, o controle e a fiscalização da destinação dos bens abrangidos pelas franquias deste decreto-lei.

Art. 5º A SUFRAMA, em convênio com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) que poderá contar com a participação do Estado do Amazonas, adotará sistema eficaz e atualizado para avaliação dos resultados de funcionamento da Zona Franca de Manaus, com vistas ao desenvolvimento auto-sustentável da Amazônia Ocidental.

Art. 6º Os favores previstos neste decreto-lei somente entrarão em vigor se observado, no que couber, o disposto no inci-

so I do artigo 49 do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 7º Este decreto-lei, que será submetido ao Congresso Nacional, nos termos do parágrafo único do artigo 58 da Constituição, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de agosto de 1968; 147º da Independência e 80º da República.

A. COSTA E SILVA
Antonio Delfim Netto
Helio Beltrão
Afonso A. Lima

DECRETO-LEI N° 1.780, DE
14 DE ABRIL DE 1980

Concede isenção do imposto sobre a renda às empresas de pequeno porte e dispensa obrigações acessórias.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto n° 83.740, de 18 de julho de 1979, que instituiu o Programa Nacional de Desburocratização, decreta:

Art. 1º A pessoa jurídica ou empresa individual, cuja receita bruta anual, inclusive a não operacional, seja igual ou inferior ao valor nominal de 3.000 (três mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN) fica isenta do imposto sobre a renda, nos termos deste decreto-lei, a partir do exercício financeiro de 1981, ano-base de 1980.

§ 1º Para efeito de apuração da receita bruta, será sempre considerado o período entre 1º de janeiro e 31 de dezembro do ano-base.

§ 2º O limite previsto neste artigo será calculado tendo por referência o valor nominal da ORTN no mês de dezembro do ano-base.

§ 3º A pessoa jurídica ou empresa individual isenta na forma deste artigo fica desobrigada, perante o fisco federal, de escrituração contábil e fiscal relativa ao imposto sobre a renda, bem como da correção monetária do ativo permanente e do patrimônio líquido.

Art. 2º A isenção referida no artigo 1º não se aplica à empresa:

I — constituída sob a forma de sociedade por ações;

II — em que o titular ou qualquer dos sócios seja domiciliado no exterior;

III — que participe do capital social de outra pessoa jurídica, ressalvados os investimentos provenientes de incentivos fiscais anteriores à publicação deste Decreto-lei;

IV — cujo titular, sócios e respectivos cônjuges participem, com mais de 5% (cinco por cento), do capital de outra pessoa jurídica;

V — que realize operações relativas a:

a) importação de produtos estrangeiros;

b) compra e venda, loteamento, incorporação, locação, administração e construção de imóveis;

c) armazenamento e depósito de produtos de terceiros;

d) câmbio, seguro e distribuição de títulos e valores;

e) publicidade ou propaganda.

VI — prestadora de serviços profissionais de médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, economista, contador, despachante e de outros serviços que se lhes possam assemelhar.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso IV deste artigo, a pessoa jurídica ou empresa individual não perderá o direito à isenção se a soma das receitas brutas anuais de todas as empresas interligadas for igual ou inferior ao limite estabelecido no artigo 1º.

Art. 3º A isenção instituída neste decreto-lei não se estende aos rendimentos auferidos pelas pessoas físicas sócias da pessoa jurídica ou titulares da empresa individual, as quais conti-

nuam sujeitas à legislação vigente e serão tributadas de acordo com critérios fixados pelo Ministro da Fazenda.

Art. 4º A pessoa jurídica ou empresa individual compreendida na isenção prevista no artigo 1º, que promova, exclusivamente, saídas de produtos industrializados sujeitos ao regime de alíquotas zero de que trata a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados, fica dispensada de escrituração fiscal e do cumprimento das demais obrigações acessórias relativas a esse tributo, devendo, apenas, manter arquivados os documentos referentes a entradas e saídas de produtos acabados ou semi-acabados, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem e de uso e consumo, ocorridas em seu estabelecimento.

Art. 5º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de abril de 1980; 159º da Independência e 92º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Ernane Galvães

Helio Beltrão

**LEI N° 6.939, DE 9 DE
SETEMBRO DE 1981**

Institui o regime sumário de registro e arquivamento no Registro do Comércio, e dá outras providências.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
Do Regime Sumário

Art. 1º É instituído o regime sumário de registro e arquivamento no Registro do Comércio, que será aplicado:

I — a todos os atos sujeitos a registro ou arquivamento relativos a firmas individuais e sociedade mercantis que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) sejam constituídas sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, sociedade em nome coletivo, sociedade em comandita ou sociedade de capital e indústria;

b) tenham como sócios apenas pessoas físicas residentes no País;

II — aos atos, contratos e estatutos de sociedades mercantis, sujeitos a registro ou arquivamento no Registro do Comércio, inclusive os mencionados no

artigo 2º, cuja validade dependa, por força de lei, da prévia aprovação por órgãos governamentais;

III — aos demais atos societários não incluídos entre aqueles cujo registro ou arquivamento dependa de decisão colegiada, nos termos do artigo 2º.

Parágrafo único. A sociedade que, a qualquer tempo, deixar de preencher os requisitos do item I passará a ficar sujeita ao regime ordinário de registro e arquivamento no Registro do Comércio.

Art. 2º Continuam sujeitos ao regime de decisão colegiada pelas Juntas Comerciais, na forma de legislação própria:

I — o registro ou arquivamento:

a) dos atos de constituição de sociedades anônimas, bem como das atas de assembleias gerais e demais atos, relativos a essas sociedades, sujeitos ao registro ou arquivamento no Registro do Comércio;

b) dos atos concernentes à Constituição das sociedades mútuas, às alterações dos seus estatutos e à sua dissolução;

c) dos atos referentes à transformação, incorporação, fusão e cisão de sociedades mercantis;

d) dos atos extrajudiciais ou de decisões judiciais de liquidação de sociedades mercantis;

e) dos atos de constituição de consórcios, conforme o previsto no art. 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

f) dos atos mencionados no item I do artigo 1º, quando não preenchidos os requisitos nele estabelecidos;

II — o julgamento das impugnações e recursos previstos no Capítulo II desta lei e na legislação referente ao Registro do Comércio.

Art. 3º O registro ou arquivamento sumário será concedido mediante decisão singular, com observância do disposto nos

parágrafos deste artigo e na forma a ser estabelecida no regulamento desta lei.

§ 1º As empresas individuais, no registro da declaração ou anotação de firma individual, apresentarão formulário próprio, de acordo com modelo aprovado pelo órgão competente do Ministério da Indústria e do Comércio, o qual conterá a qualificação completa e a identidade do respectivo titular, bem como declaração, por ele firmada sob as penas da lei, de que inexiste impedimento legal à prática do comércio.

§ 2º As sociedades mercantis referidas no item I do artigo 1º apresentarão, para o registro ou arquivamento de seus atos societários, os seguintes documentos:

- a) o instrumento a ser registrado ou arquivado, assinado pelos sócios ou seus procuradores;
- b) declaração, firmada sob as penas da lei, de que inexiste impedimento legal à participação da pessoa física em sociedade comercial, como sócio ou administrador.

§ 3º O registro ou arquivamento dos atos referidos no artigo 1º, item II, independe do cumprimento de qualquer formalidade, além da aprovação prévia pelo órgão governamental competente.

§ 4º Quando se tratar de registro de declaração de firma individual, ou de arquivamento de ato constitutivo de sociedade ou de alteração de denominação social, a Junta Comercial verificará, desde logo, a inexistência de nome comercial idêntico ou semelhante àquele que esteja sendo pleiteado.

§ 5º O cancelamento de firma individual será deferido mediante apresentação de requerimento assinado pelo respectivo titular.

§ 6º A cópia de documento, autenticada na forma da lei, dispensa nova conferência com o original.

§ 7º A autenticação poderá, ainda, ser feita mediante cotejo da cópia com o original, pelo próprio servidor a quem o documento seja apresentado.

§ 8º Além dos referidos neste artigo, nenhum outro documento será exigido das firmas individuais e sociedades referidas no artigo 1º, bem como de seus titulares, sócios ou administradores.

§ 9º Não se aplica ao regime sumário, previsto neste artigo, o disposto no § 4º do artigo 71 da Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, que lhe foi acrescentado pela Lei nº 6.884, de 9 de dezembro de 1980.

Art. 4º Os pedidos de registro ou arquivamento, em regime sumário, serão apreciados e decididos no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, contados da respectiva apresentação.

CAPÍTULO II

Do Controle da Legalidade dos Atos Submetidos a Registro ou Arquivamento Sumário

Art. 5º O ato registrado ou arquivado, consoante o disposto no artigo 3º, poderá ser impugnado, dentro dos 10 (dez) dias úteis subseqüentes ao deferimento, em qualquer das hipóteses previstas no artigo 6º, por terceiros ou pela Procuradoria da Junta Comercial.

§ 1º Impugnado o registro ou arquivamento, será aberto prazo de 10 (dez) dias para que o interessado apresente contrarrazões.

§ 2º O pedido de impugnação será julgado pelo plenário da Junta Comercial.

§ 3º Da decisão do plenário caberá recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, ao Ministro da Indústria e do Comércio, obedecido o disposto no artigo 53 da Lei nº 4.726, de 13 de julho de 1965.

§ 4º Não caberá impugnação pela Procuradoria da Junta Comercial na hipótese de inobservância do prazo previsto no artigo 4º.

§ 5º A firma individual ou sociedade mercantil, cujo ato submetido a registro ou arquivamento tenha sido definitivamente impugnado, providenciará, no prazo de 30 (trinta) dias, a sua re-

tificação se o vício for sanável, sob pena de, não o fazendo, ser declarado o cancelamento do registro ou arquivamento, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

§ 6º Os prazos previstos neste artigo serão contados a partir da data da publicação no *Diário Oficial* ou do recebimento, pelo interessado, da comunicação oficial, a qual poderá ser feita por via postal, com aviso de recepção.

§ 7º Competirá ao Presidente da Junta Comercial declarar o cancelamento, que produzirá efeitos após sua publicação no *Diário Oficial*.

§ 8º As Juntas Comerciais comunicarão o cancelamento por via postal, com aviso de recepção, além da publicação no *Diário Oficial*.

Art. 6º O cancelamento do registro ou arquivamento somente poderá ser declarado:

I — na alteração contratual, se o instrumento não estiver assinado por todos os sócios, salvo:

a) quando o contrato ou estatuto permitir a deliberação de sócios que representem a maioria do capital social;

b) no caso de exclusão de sócio do cargo de gerente, por deliberação da maioria do capital social;

c) nas demais hipóteses de exclusão de sócio previstas em lei.

II — se do contrato de sociedade em comandita não constar a assinatura dos comanditários, podendo, se assim requerido, ser omitidos os nomes destes na publicação e nas certidões respectivas;

III — se o contrato contiver matéria contrária a lei, aos bons costumes e à ordem pública;

IV — se do contrato não constarem:

a) o tipo de sociedade adotado;

b) a declaração precisa do objeto social;

c) o capital da sociedade, a forma e o prazo de sua integralização, o quinhão de cada sócio, bem como a responsabilidade dos sócios;

d) a qualificação de cada sócio e dos administradores, com a declaração de seu nome civil, nacionalidade, estado civil, número oficial de identidade e órgão expedidor, domicílio e residência com endereço completo, observado o disposto no § 1º;

e) o nome comercial, o Município da sede e o fóro;

f) o prazo de duração da sociedade e a data de encerramento do seu exercício social, quando não coincidente com o ano civil;

V — se for verificada a existência de firma individual ou sociedade com nome comercial idêntico ou semelhante;

VI — se não houver sido obtida prévia aprovação do contrato ou de sua alteração pelo Governo, nos casos em que essa aprovação seja exigida em lei;

VII — nos casos de incapacidade, impedimento ou ilegitimidade de sócio ou administrador;

VIII — na hipótese do não cumprimento de solemnidade, prescrita em lei, essencial à validade do ato;

IX — se, na baixa de firma individual e na extinção ou redução do capital de sociedade comercial, existir débito com a Fazenda Pública Federal, Estadual ou Municipal;

X — se não houver sido cumprida qualquer das exigências previstas no artigo 3º;

XI — nos casos de falsidade documental ou ideológica.

§1º A qualificação completa dos sócios e administradores, referida no item IV, alínea d, deste artigo, será dispensada nas alterações contratuais, com relação às pessoas já identificadas e

qualificadas em ato da mesma sociedade previamente registrado ou arquivado no Registro do Comércio.

§ 2º O cancelamento poderá ser ilidido, na hipótese prevista no item IX, mediante prova de que foi prestada caução ou garantia que baste para a satisfação integral do débito e seus acessórios.

§ 3º Na hipótese de cancelamento prevista no item XI, os responsáveis, definitivamente condenados na forma da lei penal, ficarão impedidos de comerciar ou de participar da administração de qualquer sociedade mercantil.

CAPÍTULO III

Disposições Gerais

Art. 7º O registro e arquivamento no Registro do Comércio, bem como a autenticação de livros mercantis, poderão ser requeridos às Juntas Comerciais, suas delegacias e escritórios e também às autoridades estaduais e municipais que, mediante convênio com as Juntas Comerciais, estejam autorizadas a prestar esses serviços.

Art. 8º Compete exclusivamente ao Departamento Nacional do Registro do Comércio:

I — estabelecer e consolidar as normas e as diretrizes gerais de registro e arquivamento de atos de firmas individuais e sociedades mercantis de qualquer natureza, inclusive no que se refere à documentação a ser exigida para os aludidos fins;

II — baixar instruções a serem seguidas pelas Juntas Comerciais, com vistas à descentralização dos serviços, simplificação documental e melhor atendimento ao usuário.

Art. 9º Compete ao Poder Executivo Federal fixar o número de vogais e respectivos suplentes em cada circunscrição do Registro do Comércio, bem como autorizar a instituição de turmas especializadas nas Juntas Comerciais.

Parágrafo único. As turmas especializadas serão organizadas segundo a natureza jurídica ou econômica das pessoas cujos atos devam ser registrados ou arquivados no Registro do Comércio.

Art. 10. A prova de quitação com tributos e contribuições previdenciárias, nas hipóteses de baixa de firma individual ou de extinção ou redução do capital de sociedade mercantil, será feita mediante informação prestada diretamente pela autoridade arrecadadora competente à Junta Comercial, por solicitação desta última.

§ 1º Se, no prazo de 30 (trinta) dias, a autoridade arrecadadora não houver prestado a informação, conceder-se-á o registro ou arquivamento, independentemente da prova de quitação.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º, o chefe da repartição e o servidor encarregado ou responsável, se provada negligência ou dolo, responderão civil, penal e administrativamente pela omisão, como exercício irregular de suas atribuições.

§ 3º Durante o decurso do prazo referido no § 1º, ficarão suspensos os demais prazos aplicáveis ao processo de registro ou arquivamento.

§ 4º Não será exigida, para fins de registro ou arquivamento no Registro do Comércio, prova de quitação ou de situação regular com tributos e contribuições de qualquer natureza, salvo nas hipóteses previstas neste artigo.

Art. 11. As alterações de contrato ou estatuto de sociedade poderão ser efetivadas por escritura pública ou particular, independentemente da forma de que se houver revestido o respectivo ato de constituição.

Art. 12. São as Juntas Comerciais autorizadas a devolver os documentos submetidos a registro ou arquivamento no Registro do Comércio se os interessados deixarem de atender, no prazo de 90 (noventa) dias, exigência formulada em processo de registro ou arquivamento, ressalvadas as hipóteses de interposição de recurso tempestivo e de justificação fundamentada.

Art. 13. As empresas deverão comunicar à Junta Comercial as alterações de endereço.

Art. 14. A prova da publicidade de atos societários, quando exigida em lei, será feita mediante anotação nos registros da Junta Comercial à vista da apresentação da folha do *Diário Oficial*, ou do jornal onde foi feita a publicação, dispensada a juntada da mencionada folha.

Art. 15. O fornecimento de informações cadastrais ao Registro do Comércio desobriga as firmas individuais e sociedades mercantis de prestarem idênticas informações a outros órgãos ou entidades da Administração Federal, Estadual ou Municipal.

Parágrafo único. O Departamento Nacional do Registro do Comércio manterá à disposição dos órgãos referidos neste artigo os seus serviços de cadastramento de empresas.

Art. 16. O item III do artigo 38 da Lei nº 4.726, de 13 de julho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

«III — os documentos de constituição ou alteração de sociedades mercantis, de qualquer espécie, em que figure como sócio, diretor ou gerente, pessoa impedida por lei especial, ou condenada por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a funções, empregos ou cargos públicos.»

Art. 17. As firmas individuais e sociedades comerciais, inclusive sociedades anônimas, que, a partir de 1º de janeiro de 1977, não tenham exercido atividade econômica ou comercial de qualquer espécie, poderão requerer a sua baixa no Registro do Comércio, dentro de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de vigência desta lei, independentemente de prova de quitação com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal.

Parágrafo único. O requerimento será assinado pelo titular da firma individual ou representante legal da pessoa jurídica.

Art. 18. Esta lei entrará em vigor dentro de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 9 de setembro de 1981; 160º da Independência e
93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

João Camilo Penna

Helio Beltrão

DECRETO-LEI N° 2.065, DE
26 DE OUTUBRO DE 1983

Altera a legislação do Imposto de Renda, dispõe sobre o reajustamento dos aluguéis residenciais, sobre as prestações dos empréstimos do Sistema Financeiro da Habitação, sobre a revisão do valor dos salários, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso de suas atribuições e tendo em vista o artigo 55, itens I e II, da Constituição, decreta:

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 1984, ficam alteradas as seguintes alíquotas do Imposto de Renda na fonte:

I — as alíquotas estabelecidas nos artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.790, de 9 de junho de 1980, para:

a) vinte e três por cento, a de que trata o item I do artigo 1º;

b) vinte e três por cento, a de que trata o artigo 2º;

II — a alíquota estabelecida no artigo 1º do Decreto-lei nº 2.027, de 9 de junho de 1983, para oito por cento;

III — a alíquota estabelecida no artigo 2º do Decreto-lei nº 2.030, de 9 de junho de 1983, para seis por cento.

Art. 2º O Imposto de Renda na Fonte previsto no artigo 1º do Decreto-lei nº 2.027, de 9 de junho de 1983, quando incidente sobre rendimentos auferidos por pessoas físicas será consi-

derado antecipação do devido na declaração, assegurada ao contribuinte a opção pela tributação exclusiva na fonte.

Art. 3º O artigo 1º do Decreto-lei nº 2.014, de 21 de fevereiro de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 1º O valor cambial das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN), com cláusula de opção de resgate pela correção cambial, que exceder a variação da correção monetária do título, a partir do valor cambial em 17 de fevereiro de 1983, fica sujeito ao desconto do Imposto de Renda pela fonte pagadora, exigível, no seu resgate, mediante a aplicação da alíquota de quarenta e cinco por cento.»

Art. 4º A partir de 1º de janeiro de 1984, aplicar-se-á a tabela de que trata a letra b do artigo 1º do Decreto-lei nº 2.028, de 9 de junho de 1983, sobre os rendimentos de que trata o artigo 2º do Decreto-lei nº 2.030, de 9 de junho de 1983, quando a sociedade civil for controlada, direta ou indiretamente:

I — por pessoas físicas que sejam diretores, administradores ou controladores da pessoa jurídica que pagar ou creditar os rendimentos; ou

II — pelo cônjuge, ou parente de primeiro grau, das pessoas físicas referidas no item anterior.

Art. 5º Os juros percebidos por pessoas físicas ou jurídicas produzidos por Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional e outros títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal, letras imobiliárias, depósitos a prazo fixo em instituição financeira autorizada, com ou sem emissão de certificado, debêntures, ou debêntures conversíveis em ações, letras de câmbio de aceite ou coobrigação de instituição financeira autorizada, cédulas hipotecárias emitidas ou endossadas por instituição financeira autorizada, sujeitos à correção monetária aos mesmos índices aprovados para as Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, serão tributados na fonte, no ato do respectivo pagamento ou crédito, de acordo com a tabela seguinte:

Prazo de Emissão	Aliquota
Inferior a 24 meses	40%
De 24 a 60 meses	35%
Superior a 60 meses	30%

§ 1º À opção da pessoa física, os juros de que trata este artigo poderão ser incluídos na declaração como rendimento tributado exclusivamente na fonte.

§ 2º Quando o beneficiário for pessoa jurídica, o imposto retido será considerado como antecipação do devido na declaração de rendimentos.

§ 3º A tributação prevista neste artigo se aplica aos juros pagos ou creditados a partir de 1º de janeiro de 1984.

§ 4º O Conselho Monetário Nacional poderá modificar em até cinquenta por cento de seus valores os percentuais de tributação na fonte previstos neste artigo.

Art. 6º As entidades de previdência privada referidas nas letras *a* do item *I* e *b* do item *II* do artigo 4º da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, estão isentas do Imposto de Renda de que trata o artigo 24 do Decreto-lei nº 1.967, de 23 de novembro de 1982.

§ 1º A isenção de que trata este artigo não se aplica ao imposto incidente na fonte sobre dividendos, juros e demais rendimentos de capital recebidos pelas referidas entidades.

§ 2º O imposto de que trata o parágrafo anterior será devido exclusivamente na fonte, não gerando direito à restituição.

§ 3º— Fica revogado o § 3º, do artigo 39, da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977.

Art. 7º As alíquotas previstas no artigo 7º do Decreto-lei nº 1.642, de 7 de dezembro de 1978, e no § 2º do artigo 1º do

Decreto-lei nº 1.705, de 23 de outubro de 1979, ficam alteradas para vinte por cento, aplicando-se aos rendimentos percebidos a partir de 1º de janeiro de 1984.

§ 1º A falta ou insuficiência de recolhimento de Imposto de Renda na fonte e da antecipação referida no art. 1º do Decreto-lei nº 1.705, de 23 de outubro de 1979, sujeitará o infrator à multa de mora de vinte por cento ou à multa de lançamento *ex officio*, acrescida, em qualquer dos casos, de juros de mora.

§ 2º A multa de mora será reduzida a dez por cento se o pagamento do imposto for efetuado dentro do exercício em que for devido.

Art. 8º A diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas ou por qualquer outro procedimento que implique redução no lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e, sem prejuízo da incidência do Imposto de Renda da pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento.

Art. 9º A tabela do Imposto de Renda progressivo, incidente sobre a renda líquida das pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, de que trata o artigo 1º do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, bem como os valores previstos na legislação do Imposto de Renda, serão corrigidos, para o exercício financeiro de 1984, em cem por cento.

Parágrafo único. Fica criada uma alíquota de sessenta por cento que incidirá sobre a parcela da renda líquida anual que exceder de Cr\$ 34.354.000,00.

Art. 10. Os artigos 2º, 4º, *caput*, e 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, passam a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 2º O Imposto de Renda do exercício financeiro, recolhido no ano anterior a título de retenção ou antecipação, será compensado com o imposto devido na declaração de rendimentos, após a applica-

ção, sobre as referidas retenções e antecipações, de coeficiente fixado pelo Ministro da Fazenda e pelo Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, com base na média das variações de valor das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN), ocorridas entre cada um dos meses do ano anterior e o mês de janeiro do exercício financeiro a que corresponder a declaração de rendimentos.»

«Art. 4º O Imposto de Renda a restituir será convertido em número de ORTN pelo valor destas no mês de janeiro do exercício financeiro correspondente.»

«Art. 11. A pessoa física ou jurídica é obrigada a informar à Secretaria da Receita Federal os rendimentos que, por si ou como representante de terceiros, pagar ou creditar no ano anterior, bem como o Imposto de Renda que tenha retido.

§ 1º A informação deve ser prestada nos prazos fixados e em formulário padronizado, aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Será aplicada multa de valor equivalente ao de uma ORTN para cada grupo de cinco informações inexatas, incompletas ou omitidas, apuradas nos formulários entregues em cada período determinado.

§ 3º Se o formulário padronizado (§ 1º) for apresentado após o período determinado, será aplicada multa de 10 ORTN, ao mês-calendário ou fração, independentemente da sanção prevista no parágrafo anterior.

§ 4º Apresentado o formulário, ou a informação, fora de prazo, mas antes de qualquer procedimento *ex officio*, ou se, após a intimação, houver a apresentação dentro do prazo nesta fixado, as multas cabíveis serão reduzidas à metade.»

Art. 11. A partir do exercício de 1985, as pessoas físicas poderão deduzir na cédula C, sem limite, se comprovadas, as

despesas realizadas com aquisição ou assinatura de revistas, jornais e livros necessários ao desempenho da função.

Parágrafo único. As despesas de que trata este artigo poderão ser deduzidas independentemente de comprovação, desde que não sejam superiores a um por cento do rendimento bruto, nem ultrapassem o montante de Cr\$ 300.000,00, atualizado a partir do exercício de 1985.

Art. 12. A partir do exercício de 1984, o limite fixado no artigo 4º do Decreto-lei nº 1.887, de 29 de outubro de 1981, fica aumentado para Cr\$ 750.000,00.

Art. 13. A partir do exercício financeiro de 1985, o total das reduções previstas no artigo 2º do Decreto-lei nº 1.841, de 29 de dezembro de 1980, calculado sobre o imposto devido, não excederá os limites constantes da tabela abaixo, cujos valores em cruzeiros serão atualizados para o exercício financeiro de 1985:

Classes de Renda Bruta Cr\$	Limites de Redução do Imposto Devido
Até 8.000.000	6%
De 8.000.001 a 12.000.000	4%
Acima de 12.000.000	2%

Art. 14. Fica revogada a redução do imposto de renda devido pela pessoa física, prevista pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 157, de 10 de fevereiro de 1967, e legislação posterior.

Art. 15. São procedidas as seguintes alterações no Decreto-lei nº 1.967, de 23 de novembro de 1982:

I — O *caput* do artigo 15 passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 15. As deduções do imposto devido, de acordo com a declaração, relativas a incentivos fiscais

e as destinadas a aplicações específicas, serão calculadas sobre o valor em cruzeiros:

I — das parcelas relativas a antecipações, duodécimos ou qualquer forma de pagamento antecipado, efetuado pela pessoa jurídica;

II — do imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos computados na determinação da base de cálculo;

III — do saldo do imposto devido, determinado segundo o valor da ORTN no mês fixado para a apresentação da declaração de rendimentos.»

II — O § 1º do artigo 24 passa a vigorar com a seguinte redação:

«§ 1º Os adicionais previstos nos artigos 1º, § 2º, do Decreto-lei nº 1.704, de 23 de outubro de 1979, e 1º do Decreto-lei nº 1.885, de 29 de setembro de 1981, serão cobrados, nos exercícios financeiros de 1984 e 1985, sobre a parcela do lucro real ou arbitrado, determinado na forma dos artigos 2º ou 9º, item I, deste decreto-lei, que exceder a quarenta mil ORTN.»

Art. 16. A alíquota do Imposto de Renda das pessoas jurídicas, de que tratam o artigo 1º do Decreto-lei nº 1.704, de 23 de outubro de 1979, e o item I do artigo 24 do Decreto-lei nº 1.967, de 23 de novembro de 1982, fica alterada para trinta e cinco por cento.

Parágrafo único. A partir do exercício financeiro de 1985, o limite da receita bruta previsto no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.780, de 14 de abril de 1980, passa a ser de dez mil Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN), calculado tendo como referência o valor da ORTN do mês de janeiro do ano-base.

Art. 17. O disposto no artigo 14 do Decreto-lei nº 1.967, de 23 de novembro de 1982, aplica-se ao imposto de que tratam o artigo 2º do Decreto-lei nº 2.027, de 9 de junho de 1983, e o item I do artigo 1º do Decreto-lei nº 2.031, de 9 de junho de 1983.

Art. 18. Os bens do ativo imobilizado e os valores registrados em conta de investimento, baixados no curso do exercício social, serão corrigidos monetariamente segundo a variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN), ocorrida entre o mês do último balanço corrigido e o mês em que a baixa for efetuada.

§ 1º A contrapartida da correção referida no *caput* deste artigo será registrada em conta especial, de que trata o artigo 39, item II, do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica no caso de recebimento de lucros ou dividendos decorrentes de investimentos em coligada ou controlada avaliado pelo valor de patrimônio líquido.

Art. 19. A partir do período-base correspondente ao exercício financeiro de 1985, a correção monetária do custo dos imóveis em estoque, prevista no artigo 27, item III, e § 2º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, passa a ser obrigatória.

Parágrafo único. Fica revogado o artigo 2º, e parágrafos, do Decreto-lei nº 1.648, de 18 de dezembro de 1978.

Art. 20. São procedidas as seguintes alterações no Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977:

I — fica acrescentado o seguinte item ao artigo 19:

«IV — a parte das variações monetárias ativas (art. 18) que exceder as variações monetárias passivas (art. 18, parágrafo único).»

II — Fica acrescentado o seguinte item ao artigo 60:

«VII — realiza com pessoa ligada qualquer outro negócio em condições de favorecimento, assim entendidas condições mais vantajosas para a pessoa ligada do que as que prevaleçam no mercado ou em que a pessoa jurídica contrataria com terceiros»;

III — O § 1º do artigo 60 passa a vigorar com a seguinte redação:

«§ 1º O disposto no item V não se aplica às operações de instituições financeiras, companhias de seguro e capitalização e outras pessoas jurídicas, cujo objeto sejam atividades que compreendam operações de mútuo, adiantamento ou concessão de crédito, desde que realizadas nas condições que prevaleçam no mercado, ou em que a pessoa jurídica contrataria com terceiros».

IV — O § 3º do artigo 60 passa a vigorar com a seguinte redação:

«§ 3º Considera-se pessoa ligada à pessoa jurídica:

a) o sócio desta, mesmo quando outra pessoa jurídica;

b) o administrador ou o titular da pessoa jurídica;

c) o cônjuge e os parentes até terceiro grau, inclusive os afins, do sócio pessoa física de que trata a letra a e das demais pessoas mencionadas na letra b.»

V — Fica acrescentado o seguinte parágrafo ao artigo 60:

«§ 8º No caso de lucros ou reservas acumulados após a concessão do empréstimo, o disposto no item V aplicar-se-á a partir da formação do lucro ou da reserva, até o montante do empréstimo.»

VI — O artigo 61 passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 61. Se a pessoa ligada for sócio controlador da pessoa jurídica, presumir-se-á distribuição disfarçada de lucros ainda que os negócios de que tratam os itens I a VII do artigo 60 sejam realizados com a pessoa ligada por intermédio de outrem, ou com sociedade na qual a pessoa ligada tenha, direta ou indiretamente, interesse.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, sócio ou acionista controlador é a pessoa física ou

jurídica que diretamente, ou através de sociedade ou sociedades sob seu controle, seja titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria de votos nas deliberações da sociedade.»

VII — O item IV do artigo 62 passa a vigorar com a seguinte redação:

«IV — no caso do item V do artigo 60, a importância mutuada em negócio que não satisfaça às condições do § 1º do mesmo artigo será, para efeito de correção monetária do patrimônio líquido, deduzida dos lucros acumulados ou reservas de lucros, exceto a legal.»

VIII — O item VI do artigo 62 passa a vigorar com a seguinte redação:

«VI — no caso do item VII do artigo 60, as importâncias pagas ou creditadas à pessoa ligada, que caracterizarem as condições de favorecimento, não serão dedutíveis.»

IX — O § 1º do artigo 62 passa a vigorar com a seguinte redação:

«§ 1º O lucro distribuído disfarçadamente será tributado como rendimento classificado na cédula H da declaração de rendimentos do administrador, sócio ou titular que contratou o negócio com a pessoa jurídica e auferiu os benefícios econômicos da distribuição, ou cujo cônjuge ou parente até o 3º grau, inclusive os afins, auferiu esses benefícios.»

X — O § 2º do artigo 62 passa a vigorar com a seguinte redação:

«§ 2º O imposto e multa de que trata o parágrafo anterior somente poderão ser lançados de ofício após o término da ocorrência do fato gerador do imposto da pessoa jurídica ou da pessoa física beneficiária dos lucros distribuídos disfarçadamente.»

XI — Ficam revogados os §§ 3º e 4º do artigo 62.

Art. 21. Nos negócios de mútuo contratados entre pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladoras e controladas, a mutuante deverá reconhecer, para efeito de determinar o lucro real, pelo menos o valor correspondente à correção monetária calculada segundo a variação do valor da ORTN.

Parágrafo único. Nos negócios de que trata este artigo não se aplica o disposto nos artigos 60 e 61 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

Art. 22. Até 31 de julho de 1985, o dispositivo adiante indicado, da Lei nº 7.069, de 20 de dezembro de 1982, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º O reajustamento dos aluguéis das locações residenciais não ultrapassará 80% (oitenta por cento) da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).»

Art. 23. As prestações de amortização e juros dos financiamentos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação serão reajustadas na mesma proporção do maior salário mínimo ou na da variação da Unidade-Padrão de Capital (UPC) do Banco Nacional da Habitação.

§ 1º Nas hipóteses de reajustamento com base na variação do salário mínimo, a periodicidade do reajustamento será anual ou semestral, aplicando-se no seu cálculo os percentuais correspondentes à variação do maior salário mínimo ocorrida nos 12 (doze) ou 6 (seis) meses anteriores ao mês estipulado, contratualmente, para vigência da nova prestação.

§ 2º Nas operações em que a base para cálculo do reajuste seja a UPC, a atualização dos valores contratuais será efetuada no primeiro dia de cada trimestre civil.

§ 3º A aplicação do disposto no caput deste artigo dependerá de requerimento do mutuário, a ser feito até 30 (trinta) dias antes da data prevista para o reajustamento.

§ 4º Os mutuários, cujos contratos prevejam reajustamento nos meses de julho a novembro de 1983, poderão exercer a opção de que trata este artigo até 31 de dezembro de 1983.

§ 5º Excepcionalmente, no período de 1º de julho de 1983 a 30 de junho de 1985, as prestações dos mutuários que hajam exercido a opção referida no *caput* deste artigo serão reajustadas na base de 80% (oitenta por cento) da variação do maior salário mínimo, observado o disposto no § 1º.

§ 6º Quando for mantida a periodicidade anual do reajuste das prestações, a parcela do saldo devedor que, em decorrência da aplicação do disposto no § 5º, não houver sido amortizada, será resgatada pelo mutuário na forma que vier a ser regulada pelo Banco Nacional da Habitação.

§ 7º Ficam dispensadas de registro, averbação e arquivamento, nos Cartórios de Registro de Imóveis e de Títulos e Documentos, as alterações contratuais, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, decorrentes da aplicação do presente artigo.

§ 8º O Banco Nacional da Habitação baixará as normas complementares e adotará as providências para o cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 24. A revisão do valor dos salários passará a ser objeto de livre negociação coletiva entre empregados e empregadores, a partir de 1º de agosto de 1988, respeitado o valor do salário mínimo legal.

Art. 25. A negociação coletiva observará a legislação aplicável e as normas complementares expedidas pelos órgãos competentes do Sistema Nacional de Relações do Trabalho.

Art. 26. O aumento salarial, até 31 de julho de 1985, será obtido a cada semestre, segundo as diversas faixas de valor dos salários e cumulativamente, observados os seguintes critérios:

I — até 3 (três) vezes o valor do maior salário mínimo, multiplicando-se o salário por um fator correspondente a 1,0 (uma unidade) da variação semestral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC);

II — de 3 (três) a 7 (sete) maiores salários mínimos aplicar-se-á, até o limite do item anterior, à regra

nele contida e, no que exceder, o fator de 0,8 (oito décimos);

III — de 7 (sete) a 15 (quinze) maiores salários mínimos aplicar-se-ão, até os limites dos itens anteriores, as regras neles contidas e, no que exceder, o fator 0,6 (seis décimos);

IV — acima de 15 (quinze) maiores salários mínimos aplicar-se-ão as regras dos itens anteriores até os respectivos limites e, no que exceder, o fator 0,5 (cinco décimos).

§ 1º Em caso de força maior, ou de prejuízos comprovados, que acarretem crítica situação econômica e financeira à empresa, será licita a negociação do aumento de que trata este artigo, mediante acordo coletivo, na forma prevista no Título VI da Consolidação das Leis do Trabalho, ou, se malogrado o acordo coletivo, poderá o aumento ser estabelecido por sentença normativa, que concilie os interesses em confronto.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior também se aplica às entidades a que se refere o artigo 40, cabendo exclusivamente ao Conselho Nacional de Política Salarial (CNPS) fixar, mediante resolução, o nível de aumento compatível com a situação da empresa.

Art. 27. Além do aumento de que trata o artigo 26, parcela suplementar poderá ser negociada entre empregados e empregadores, por ocasião da data-base, com fundamento no acréscimo de produtividade da categoria, parcela essa que terá por limite superior, fixado pelo Poder Executivo, a variação do Produto Interno Bruto (PIB) real per capita, ocorrida no ano anterior.

Art. 28. O aumento salarial, a partir de 1º de agosto de 1985 e até 31 de julho de 1988, será obtido multiplicando-se o montante do salário, semestralmente, pelo respectivo fator correspondente à fração da variação semestral do INPC, como adiante indicado:

I — 0,7 (sete décimos), de 1º de agosto de 1985 a 31 de julho de 1986;

II — 0,6 (seis décimos), de 1º de agosto de 1986 a 31 de julho de 1987;

III — 0,5 (cinco décimos), de 1º de agosto de 1987 a 31 de julho de 1988.

Art. 29. Além do aumento de que trata o artigo 28, parcela suplementar poderá ser negociada entre empregados e empregadores, por ocasião da data-base, em escala temporal ascendente, na forma de percentual que terá por limite máximo a correspondente fração decimal restante da variação anual do INPC, parcela essa condicionada ao resultado econômico-financeiro da empresa, do conjunto de empresas ou da categoria econômica.

Parágrafo único. O limite e a condição previstos no caput deste artigo não se aplicam a eventuais acréscimos negociados acima da variação do INPC no período, hipótese em que prevalecerá o disposto no artigo 35.

Art. 30. Entende-se por data-base a de inicio de vigência de acordo ou convenção coletiva, ou sentença normativa.

Art. 31. Os empregados que não estejam incluídos numa das hipóteses do artigo 30 terão como data-base a data do seu último aumento ou, na falta deste, a data de inicio de vigência de seu contrato de trabalho.

§ 1º No caso de trabalhadores avulsos cuja remuneração seja fixada por órgão público, a data-base será a de sua última revisão salarial.

§ 2º Ficam mantidas as datas-base das categorias profissionais, para efeito de negociação coletiva.

Art. 32. O aumento coletivo não se estende às remunerações variáveis, percebidas com base em comissões ou percentagens, aplicando-se, porém, à parte fixa do salário misto.

Art. 33. O salário do empregado admitido após o aumento salarial da categoria será atualizado na subsequente revisão, proporcionalmente ao número de meses a partir da admissão.

§ 1º A regra estabelecida no caput deste artigo não se aplica às empresas que adotem quadro de pessoal organizado em carreira no qual o aumento incida sobre os respectivos níveis ou classes de salário.

§ 2º O aumento dos salários dos empregados que trabalhem em regime de horário parcial será calculado proporcionalmente ao aumento de seu salário por hora de trabalho.

Art. 34. Os adiantamentos ou abonos concedidos pelo empregador serão deduzidos do aumento salarial seguinte.

Art. 35. As empresas não poderão repassar, para os preços de seus produtos ou serviços, a parcela suplementar de aumento salarial de que trata o artigo 27, nem, no que se refere ao parágrafo único do artigo 29, quaisquer acréscimos salariais que excedam a variação anual do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), sob pena de:

I — suspensão temporária de concessão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras oficiais;

II — revisão de concessão de incentivos fiscais e de tratamentos tributários especiais.

Art. 36. Na negociação coletiva poderão ser fixados níveis diversos para o aumento dos salários, em empresas de diferentes portes, sempre que razões de caráter econômico justifiquem essa diversificação, ou ser excluídas as empresas que comprovarem sua incapacidade econômica para suportar tais aumentos.

Parágrafo único. Será facultado à empresa, não excluída do campo de incidência do aumento determinado na forma deste artigo, comprovar, na ação de cumprimento, sua incapacidade

econômica, para efeito de exclusão ou colocação em nível compatível com suas possibilidades.

Art. 37. Para os fins deste decreto-lei, o Poder Executivo publicará, mensalmente, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), ocorrida nos 6 (seis) meses anteriores.

§ 1º O Poder Executivo colocará à disposição da Justiça do Trabalho e das Entidades Sindicais os elementos básicos utilizados para a fixação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

§ 2º Para o aumento a ser feito no mês, será utilizada a variação a que se refere o *caput* deste artigo, publicada no mês anterior.

Art. 38. O empregado dispensado sem justa causa, cujo prazo do aviso prévio terminar no período de 30 (trinta) dias que anteceder a data de seu aumento salarial, terá direito a uma indenização adicional equivalente ao valor de seu salário mensal, seja ele optante ou não pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Art. 39. O Poder Executivo poderá estabelecer, em decreto, periodicidade diversa da prevista nos artigos 26, 28 e 37 deste decreto-lei.

Art. 40. Até 31 de julho de 1988, no âmbito da União, inclusive Territórios, as entidades abaixo relacionadas terão a concessão de parcelas suplementares e acréscimos de aumento salarial, a que se referem os artigos 27 e 29, adstrita às resoluções do Conselho Nacional de Política Salarial (CNPS):

- I — empresas públicas;
- II — sociedades de economia mista;
- III — fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público;

IV — quaisquer outras entidades governamentais cujo regime de remuneração de pessoal não obedeça integralmente ao disposto na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e legislação complementar;

V — empresas, não compreendidas nos itens anteriores, sob controle direto ou indireto do Poder Público;

VI — empresas privadas subvencionadas pelo Poder Público;

VII — concessionárias de serviços públicos federais.

Art. 41. As disposições do artigo anterior aplicam-se aos trabalhadores avulsos cuja remuneração seja disciplinada pelo Conselho Nacional de Política Salarial (CNPS).

Parágrafo único. Quando se tratar de trabalhadores avulsos da orla marítima subordinados à Superintendência Nacional da Marinha Mercante (SUNAMAM), compete a esta rever os salários, inclusive taxas de produção, previamente ouvido o CNPS.

Art. 42. No prazo fixado pelo artigo 40, as entidades nele mencionadas deverão observar que o dispêndio total da folha de pagamento de cada semestre, a contar do primeiro aumento salarial que ocorrer a partir da vigência deste decreto-lei, não poderá ultrapassar o dispêndio total da folha de pagamento do semestre imediatamente anterior, adicionado ao montante decorrente do aumento, apurado na forma e nos períodos estabelecidos nos artigos 26 e 28, e das parcelas suplementares e acréscimos, concedidos nos termos do referido artigo 40.

§ 1º O limite de dispêndio total da folha de pagamento, obtido na forma deste artigo, somente poderá ser ultrapassado se resultante de acréscimo da capacidade produtiva ou da produ-

ção, e desde que previamente autorizado pelo Presidente da República.

§ 2º O Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República poderá expedir normas complementares para a execução do disposto neste artigo.

§ 3º A inobservância das disposições do presente artigo, por parte de dirigentes de entidades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas da União, poderá, a critério da referida Corte, ser considerada ato irregular de gestão e acarretar para os infratores inabilitação temporária para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança nos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta e nas fundações sob supervisão ministerial.

§ 4º Na hipótese de dissídio coletivo que envolva entidade mencionada no artigo 40, quando couber e sob pena de inépcia, a petição inicial será acompanhada de relatório técnico do Conselho Nacional de Política Salarial (CNPS), no qual se analisará a ocorrência dos requisitos previstos no § 1º deste artigo.

Art. 43. As disposições dos artigos 24 a 42 deste decreto-lei não se aplicam aos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios e de suas autarquias, submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, salvo as autarquias instituídas pelas Leis nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e as criadas com atribuições de fiscalizar o exercício de profissões liberais, que não recebam subvenções ou transferências à conta do Orçamento da União.

Art. 44. No prazo de 20 (vinte) dias, a partir da data de aprovação deste decreto-lei, o Presidente da República encaminhará ao Senado Federal proposta de aumento de dois pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICM), nos termos do § 5º, do artigo 23, da Constituição Federal.

Art. 45. Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto-lei nº 2.064, de 19 de outubro de 1983, e demais disposições em contrário.

Brasília, 26 de outubro de 1983; 162º da Independência e 95º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Ibrahim Abi-Ackel

Maximiano Fonseca

Walter Pires

R. S. Guerreiro

Ernane Galvães

Cloraldino Soares Severo

Ângelo Amaury Stábile

Sérgio Mário Pasquali

Murillo Macêdo

Délia Jardim de Mattos

Waldir Mendes Arcoverde

Camilo Penna

Cesar Cals

Mário Andreazza

Rômulo Villar Furtado

Helio Beltrão

Rubem Ludwig

Leitão de Abreu

Octávio Aguiar de Medeiros

Waldir de Vasconcelos

Delfim Netto

Danilo Venturini



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
GABINETE CIVIL
SECRETARIA DE IMPRENSA E DIVULGAÇÃO
BRASÍLIA/84